

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.236/25/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004087595-67
Impugnação: 40.010158827-72
Impugnante: Nova Era Insumos Siderúrgicos Ltda
IE: 001966966.00-33
Coobrigados: Elmo Mendes Bastos
CPF: 032.457.746-05
Luiz Mendes Bastos
CPF: 112.796.986-24
Proc. S. Passivo: BADY ELIAS CURI NETO/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual formalizar o crédito tributário.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatou-se, mediante conferência de livros e documentos, que a Autuada se apropriou de créditos de ICMS vinculados a notas fiscais de entradas reconhecidas e/ou declaradas ideologicamente falsas. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores de fato e de direito respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em virtude de ter a Autuada aproveitado, indevidamente, no período de 01/01/19 e 31/12/19, créditos do imposto destacados em notas fiscais identificadas como ideologicamente falsas pela Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 1.119/1.133, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 1.143/1.160.

Em sessão realizada em 02/04/25, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 09/04/25. Pela Fazenda Pública Estadual, assistiu a deliberação a Dra. Joana Faria Salomé.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacado em notas fiscais consideradas ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

a.1 - que tenha sido extraviado, subtraído, cancelado ou que tenha desaparecido;

a.2 - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

a.4 - que contenha selo, visto ou carimbo falsos;

a.5 - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

b) o documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa;

(...)

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A regularidade das operações foi simulada por meio da utilização (escrituração) de 172 Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) ideologicamente falsas emitidas por 17 empresas. Destas, seis possuem Ato Declaratório/Constatação reconhecendo a inidoneidade dos documentos por elas emitidos, sendo elas: AST Ferro E Aço Eireli, CJM Comercio De Transporte Eireli, DDM Laminação De Metais Eireli, JCS Cargas E Transportes Eireli, MG Distribuidora Em Geral Eireli, Nacional Produtos Siderúrgicos E Metalúrgicos Eireli, conforme detalhado no “Anexo 4 - Atos Declaratórios - Constatação 2019”.

Quanto às demais, mesmo sem a publicação do ato em questão, foi verificado que as operações descritas nos documentos fiscais não correspondiam às reais operações praticadas entre a empresa e seus fornecedores.

Além disso, nenhuma está habilitada para emitir NF-e, conforme demonstrado no “Anexo 5 - Situação Cadastral Empresas 2019”, e o parágrafo único do art. 135 do RICMS/02 estabelece que a ação fiscal independe da publicação desse ato.

RICMS/02

Art. 135. Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único. Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

As NF-es autuadas (Anexo 3) são ideologicamente falsas, já que contêm informações que não correspondem às reais operações (art. 39, § 4º, II, “a”, “a.3”, “a.6” da Lei Estadual nº 6.763/75 e do art. 133-A, I, “c”, “f” do RICMS/02.

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - Ideologicamente falso:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

(...)

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...)

Decreto nº 43.080/02

Art. 133-A - Considera-se ideologicamente falso:

I - o documento fiscal autorizado previamente:

(...)

c) de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas neste regulamento;

(...)

f) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...)

A Impugnante, *a priori*, pleiteia que seja considerado decaído o direito da Fiscalização de lançar, relativamente aos fatos geradores anteriores a 06/12/19, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Estadual tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Entretanto, no presente caso não se aplica a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN, eis que a irregularidade apontada diz respeito a utilização indevida de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

créditos do imposto, não havendo que se falar em homologação de ato que tem por propósito diminuir ou anular a obrigação tributária principal ou de ato inexistente.

Ausente a antecipação do pagamento a que se refere o art. 150 do CTN, o lançamento por homologação não se aperfeiçoa, dando lugar ao lançamento de ofício.

Infere-se, então, que o direito do Fisco, *in casu*, está circunscrito à regra estabelecida pelo art. 173, inciso I, do CTN, como se segue:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Ademais, tratando-se de imputação fiscal de apropriação indevida de créditos do imposto decorrente de utilização de documentos fiscais declarados inidôneos, falsos ou ideologicamente falsos, conclui-se, também, pela inaplicabilidade do dispositivo arguido pela Defesa, tendo em vista a caracterização da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme ressalva ao final do dispositivo.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2019 somente expiraria em 01/01/25, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 23/12/24.

A Impugnante alega que a Fiscalização não comprovou de que forma as notas fiscais autuadas seriam falsas, se limitando a indicar que esses documentos exprimem informações que não corresponderiam as reais operações

Afirma que todas as empresas que forneceram as mercadorias para a Contribuinte estavam regularmente ativas, não sendo possível sustentar declaração de falsidade de notas fiscais de venda de mercadorias por empresas até então regulares

Pondera que se as empresas que venderam as mercadorias para a Contribuinte foram declaradas inidôneas em momento posterior, não pode a Nova Era Insumos ser prejudicada por fatos que não lhe dizem respeito, enquanto efetivamente comprou e pagou pelos produtos.

Cumpre ressaltar que o direito de crédito garantido pelo princípio da não cumulatividade previsto na Constituição Federal, na Lei Complementar (LC) nº 87/96 e na legislação tributária mineira não se confunde com as providências formais exigidas para o seu exercício, o qual depende de normas instrumentais de apuração.

Diz o art. 155, inciso II, § 2º, inciso I da Constituição Federal de 1988 o seguinte:

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)

A interpretação do dispositivo retrotranscrito conduz à conclusão de que o contribuinte deve compensar o imposto devido em cada operação de circulação de mercadoria com o imposto cobrado na operação anterior.

O art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 30 da Lei nº 6.763/75, estatuem que o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, está condicionado à idoneidade da documentação, *in verbis*:

LC nº 87/96

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Lei nº 6.763/75

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

Ainda nessa linha de condicionantes legais para o creditamento do imposto, dispõe o Regulamento do ICMS de Minas Gerais, em seu art. 70, inciso V, (art. 39, inciso V/RICMS/23) que, na hipótese de declaração de falsidade ideológica documental, o crédito somente será admitido mediante prova inequívoca de que o imposto destacado tenha sido efetivamente pago na origem. Confira-se:

RICMS/02

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso

ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago

(...)

(Grifou-se)

RICMS/23

Art. 39 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

(...)

(Grifou-se)

A Impugnante entende que não pode ser considerado incorreto o aproveitamento do crédito do imposto destacado nos documentos fiscais, uma vez que as transações foram firmadas antes da publicação dos atos de falsidade ideológica das notas fiscais autuadas.

Cumpra esclarecer que o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, não cria nem estabelece um novo fato.

É pacífico na doutrina o efeito “ex tunc” dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade ideológica, uma vez que os vícios os acompanham desde suas emissões.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc).

Portanto, o ato declaratório é de natureza declaratória e não normativa. A publicação do ato no Diário Oficial do Estado visa apenas tornar público o que já existia.

Por outro lado, a expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas na lei. Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando os motivos que ensejaram a declaração de falsidade ideológica dos respectivos documentos.

Cumprе salientar que não há qualquer dúvida quanto à caracterização dos documentos fiscais como ideologicamente falsos. O ato declaratório além de configurar formalmente a irregularidade, descreve a situação que ensejou a declaração, demonstrando de maneira inequívoca ser os documentos fiscais, materialmente, inábeis para legitimar o aproveitamento de créditos.

A Impugnante reporta-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual decidiu, em sede de recurso repetitivo, que o adquirente de boa-fé não pode ser responsabilizado pela irregularidade de notas fiscais emitidas pelos fornecedores, cujos atos declaratórios de falsidade foram expedidos posteriormente à emissão dos documentos fiscais, sendo possível o aproveitamento dos créditos destacados em tais documentos fiscais, cabendo-lhe, porém, demonstrar a efetiva realização das operações.

SÚMULA Nº 509 - É LÍCITO AO COMERCIANTE DE BOA-FÉ APROVEITAR OS CRÉDITOS DE ICMS DECORRENTES DE NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA, QUANDO DEMONSTRADA A VERACIDADE DA COMPRA E VENDA. (SÚMULA 509, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 26/03/2014, DE 31/03/2014)

(...)

A propósito, a Súmula 509 do STJ teve como um dos seus precedentes a decisão esculpida no julgamento do REsp 1.148.444/MG.

No julgamento citado havia **prova idônea ou hábil do pagamento das operações**, o que justamente não consta nos autos ora apreciados. Tal decisão também respalda inteiramente a tese da Fiscalização: para ser comprovada a boa-fé, o adquirente deve comprovar, documentalmente, o pagamento das operações realizadas, o que não é o caso dos autos.

Assim mera alegação do Impugnante de sua boa fé desacompanhada de documentos a comprovem de forma eficaz não lhe socorre

Lembre-se, por oportuno, que deve ser observado que não compete a este Órgão Julgador negar eficácia à legislação vigente, a teor do art. 182 da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I- a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

(Grifou-se)

Reiterando, em se tratando de créditos de ICMS destacados em documento fiscal declarado inidôneo, falso ou ideologicamente falso, a única possibilidade de admissão do aproveitamento dos referidos créditos cinge-se à hipótese em que tenha sido apresentada prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

integralmente pago, nos termos do que preceitua o art. 70, inciso V, do Regulamento do ICMS.

Em outras palavras, não tendo sido comprovado o recolhimento do tributo pelo emitente do documento fiscal, descabe cogitar da possibilidade de admissão dos créditos, ainda que reste comprovada a efetividade da operação e/ou o pagamento ao respectivo remetente das mercadorias.

Como se viu, o Impugnante acusa a Fiscalização de não comprovar de que forma as notas fiscais seriam falsas, se limitando a indicar que as NFs exprimem informações que não corresponderiam as reais operações, mas no entanto, verifica-se nos autos que a regularidade das operações foi simulada por meio da utilização (escrituração) de 172 notas fiscais eletrônicas (NF-es) ideologicamente falsas emitidas por 17 empresas. Destas, seis possuem Ato Declaratório/Constatação reconhecendo a inidoneidade dos documentos por elas emitidos, são elas: AST Ferro E Aço Eireli, CJM Comercio De Transporte Eireli, DDM Laminação De Metais Eireli, JCS Cargas E Transportes Eireli, MG Distribuidora Em Geral Eireli, Nacional Produtos Siderúrgicos E Metalúrgicos Eireli, conforme detalhado no “Anexo 4 - Atos Declaratórios - Constatação 2019”.

Quanto às demais, mesmo sem a publicação do ato em questão, foi verificado que as operações descritas nos documentos fiscais não correspondiam às reais operações praticadas entre a empresa e seus fornecedores. Além disso, nenhuma está habilitada para emitir NF-e, conforme demonstrado no “Anexo 5.

Audidores Fiscais da Delegacia Fiscal de Ipatinga oficiaram a empresa Nova Era Insumos Siderúrgicos (TI de nº 208/2021,016/2022,046/2024,047/2024) e o Sr. Elmo Mendes Bastos (TI 507/2024), através de cinco Termos de Intimação (TI), nos anos de 2021, 2022 e 2024, conforme detalhado no Anexo 1, para que apresentassem comprovação da regularidade das operações.

Situação Cadastral Empresas 2019”, e o parágrafo único do art. 135 do RICMS/02 estabelece que a ação fiscal independe da publicação desse ato.

Em relação ao primeiro deles, o Termo de Intimação 208/2021, enviado para a Nova Era Insumos Siderúrgicos LTDA, IE 001.966.966.0033, em 20/09/21 com ciência em 30/09/21, foi solicitada, à época, pelo Contribuinte, a prorrogação do prazo de cumprimento da intimação por algumas vezes e o mesmo foi atendido pelo Fisco, até que a empresa apresentou documentos não solicitados pela Fiscalização. O Anexo 1 esclarece o texto da intimação em questão e a respectiva resposta do Contribuinte.

Com base na análise técnica do Termo de Intimação nº 208/2021 e dos documentos fornecidos pelo contribuinte intitulado "Razão Fornecedores" apresentados no Anexo 1, conclui-se que o conteúdo enviado não atende aos requisitos da intimação.

A intimação solicitava documentos específicos que lastreiam operações comerciais realizadas entre janeiro de 2016 a setembro de 2021, abrangendo, como por exemplo, comprovantes de pagamento, transporte e pesagem, vinculados a notas fiscais emitidas por fornecedores e transportadores indicados de forma expressa no documento (TI Nº 208-2021).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os documentos referem-se, como se pode notar, a lançamentos contábeis (sem nenhum tipo de lastro) relacionados a fornecedores entre 2015 e 2020. De forma técnica, esse documento não contém nenhuma das informações solicitadas no TI N° 208/2021, tais como:

- Comprovantes de pagamento (depósitos, TED, transferências bancárias etc.) referentes às operações comerciais dos fornecedores listados no termo, que ocorreram entre 2016 e 2021;
- Comprovantes de transporte (CTRC, CTE etc.), fundamentais para verificar a movimentação de mercadorias e serviços no período solicitado;
- Comprovantes de pesagem (tickets de balanças), que são essenciais para aferir a veracidade dos volumes e transações realizadas com base nas notas fiscais emitidas pelas empresas citadas.

Portanto, tecnicamente, a entrega de um documento Razão contábil de fornecedores referentes ao período de 2015 a 2020 está completamente fora do escopo da intimação que exigia especificamente documentos fiscais, e não registros contábeis isolados. A ausência de relação direta entre o documento enviado e o que foi requerido caracteriza a não apresentação das provas documentais exigidas, o que pode ser interpretado como uma tentativa de obstruir ou atrasar o processo de fiscalização. Essa atitude é contrária ao que foi determinado pelo art. 193 do Regulamento do ICMS (Decreto n° 43.080/02), o qual impõe ao contribuinte o dever de apresentar a documentação exata que lastreie as operações objeto de fiscalização (TI N° 208-2021).

Importante salientar que, além do contato via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), o Fisco enviou diversos emails reiterando a necessidade de cumprimento da intimação.

Já as seguintes intimações, Termo de Intimação 016/2022 (enviado para Nova Era Insumos Siderúrgicos LTDA, IE 001.966.966.0033, em 01/05/22, com ciência em 18/05/22), Termo de Intimação 46/2024 (enviado para Nova Era Insumos Siderúrgicos LTDA, IE 001.966.966.0033, em 08/02/24, com ciência em 19/02/24 pelo DT-e e ciência em 02/05/24 via AR) e o Termo de Intimação 47/2024 (enviado para a Alcance Contabilidade LTDA, CNPJ 07.996.266/0001-85, em 08/02/24 e ciência em 12/04/24 via AR) não tiveram sequer uma resposta do contribuinte, demonstrando, assim, uma completa inércia por parte dos intimados (ilustrado no Anexo 1).

Por fim, o Termo de Intimação n° 507/2024 (enviado em 23/10/24 e ciência em 25/10/24), enviado ao Sr. Elmo Mendes Bastos (sócio oculto), exigia esclarecimentos a respeito dos pagamentos recebidos, provenientes da Nova Era Insumos Siderúrgicos LTDA. O valor total dos recebimentos foi de R\$ 950.030,00 (novecentos e cinquenta mil e trinta reais), entre maio de 2022 a dezembro de 2023. O intimado respondeu à intimação anexando ao e-mail um contrato de mútuo entre ele e a Nova Era Insumos Siderúrgicos LTDA., com o objetivo de fundamentar os pagamentos recebidos.

Porém, o contrato possui diversas falhas formais que comprometem a validade jurídica e sua segurança, conforme preceitos estabelecidos no Código Civil Brasileiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As irregularidades detectadas são detalhadas a seguir e o documento se encontra no Anexo 1 (Subtítulo TI507/2024):

Ausência de assinatura do mutuário;

Ausência de lançamento contábil referente ao mútuo:

No dia 31/05/23, com fulcro na decisão judicial exarada no processo no 0000426-03.2023.8.13.0023, do Poder Judiciário de Minas Gerais – Vara Única da Comarca de Alvinópolis, foi empreendida uma ação coordenada entre diversas instituições de Estado a fim de cumprir a sentença, datada de 29/05/23. Nesta decisão foi autorizada a copiagem de arquivos/registros eletrônicos nos computadores e celulares porventura encontrados in loco. Além disso, foi reiterada nesta decisão o afastamento do sigilo dos dados insertos nos celulares e computadores, anteriormente autorizado em decisão anterior constante no processo. Foi também autorizado o compartilhamento de provas entre a Polícia Civil, Ministério Público e a Receita Estadual de Minas Gerais.

As diligências de busca e apreensão foram realizadas nos seguintes alvos:

- NOVA ERA INSUMOS SIDERURGICOS LTDA CNPJ 15.591.979/0001-97;
- RESIDÊNCIA DE LUIZ MENDES BASTOS E ELMO MENDES BASTOS;
- ALCANCE CONTABILIDADE LTDA CNPJ 07.996.266/0001-85.

A aquisição das imagens foi realizada com o uso de ferramentas e equipamentos para perícia em computação forense e com a autenticação dos arquivos através da geração de códigos hash (SHA1) destas imagens, garantindo-se, assim, a preservação da integridade das evidências coletadas. Foram utilizadas para a fundamentação deste Auto de Infração arquivos constantes nas imagens obtidas na copiagem de equipamentos encontrados nos Alvos 1 e 2.

As imagens foram trabalhadas e o seu conteúdo foi analisado utilizando-se softwares de análise forense que possibilitam visualizar o conteúdo das imagens, seus arquivos, características dos arquivos e exportar arquivos das imagens.

Para que não houvesse qualquer contaminação nas imagens originais foram feitas cópias delas para outro dispositivo de armazenamento. Todas as verificações e testes deste relatório foram feitos utilizando as cópias das imagens, discos rígidos limpos e formatados deste núcleo de análise.

Outrossim, diversos documentos físicos encontrados no local foram apreendidos, digitalizados e disponibilizados à Fiscalização para análise das possíveis irregularidades. A apreensão foi formalizada por meio de um Auto de Apreensão.

A Apreensão foi assinada pelo Promotor de Justiça, Dr. Nilo Virgílio dos Guimarães Alvim, conforme consta no Anexo 6.

A Fiscalização Tributária de Minas Gerais identificou a utilização de notas fiscais ideologicamente falsas na escrita fiscal da Contribuinte Nova Era Insumos

Siderúrgicos Ltda – EPP, cujo objetivo foi reduzir/suprimir o ICMS devido pela empresa.

O êxito na realização das condutas de utilização de NF-es ideologicamente falsas e de movimentação e armazenamento de mercadorias sem documentação fiscal, com o objetivo de suprimir o recolhimento do ICMS, somente foi possível com a associação de LUIZ MENDES BASTOS (sócio-administrador da Nova Era Insumos Siderúrgicos LTDA), SIDNEI DA SILVA MARTINS (gerente-administrativo da Nova Era Insumos Siderúrgicos LTDA), CPF: ... e “Débora PC” (“Débora Mattos”, “Débora NF”, “Claudio NF”, “PC”), fornecedor(a) das NF-es ideologicamente falsas. Esse(a) fornecedor(a) recebia uma comissão sobre o total da operação fraudulenta na ordem de 2,5% com IPI e 1,75% sem IPI, conforme exposto abaixo. O valor dessas comissões era pago pela Nova Era Insumos Siderúrgicos a pessoas interpostas indicadas pelo(a) “Débora PC”.

A base documental para tais conclusões se baseia em: inúmeras mensagens de e-mail entre “Débora PC” e Sidnei da Silva Martins (gerente-administrativo da Nova Era Insumos Siderúrgicos LTDA.) que atuava diretamente nessa interlocução; conversas em aplicativos de mensagem instantânea entre Sr. Luiz Mendes Bastos com seus funcionários, Sr. Sidnei da Silva Martins e Sr. Wellisson Bastos ; extrato bancário da Nova Era Insumos Siderúrgicos LTDA., assim como do sócio Luiz Mendes Bastos e do seu pai Sr. Elmo Mendes Bastos; cópias PDF de DANFE relacionados às NF-es ideologicamente falsas enviadas por e-mail; Extratos Bancários da Nova Era Insumos Siderúrgicos LTDA; bem como planilhas XLS de controle financeiro e de estoque (entradas e saídas de matérias prima) da Nova Era Insumos Siderúrgicos LTDA.

Outro fato que merece destaque, seria o de que após a análise do registro C190 do SPED da empresa Nova Era, no ano de 2019, das 39 NF-es provenientes do estado do Pará direcionadas à empresa, situada em Alvinópolis/MG, 31 delas foram registradas com data de entrada idêntica a sua data de emissão. Ou seja, praticamente 80% dessas NF-es deram saída no estado do Pará e entrada em Alvinópolis/MG exatamente no mesmo dia. Fazendo uma básica consulta ao Google Maps, de carro, uma viagem dessa magnitude demoraria em torno de 40h, sem considerar nenhuma parada.

Eis portanto, que todas as circunstância e documentos constantes nos autos comprovam cabalmente as acusações fiscais acerca da falsidade ideológica das notas fiscais, sendo improcedente o argumento da Impugnante de que as acusações fiscais não estariam lastreadas e demonstradas.

Assim, conforme previsão legal e, pelo conjunto dos documentos acostados aos autos, afigura-se plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária. Somado a isso, como a Impugnante não apresentou provas capazes de elidir o trabalho fiscal, é legítimo o estorno do crédito e a consequente exigência de ICMS e das Multas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Revalidação e Isolada, esta prevista no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada.

Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXXI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral do imposto (inadimplemento de obrigação tributária principal) sujeita o contribuinte à multa de mora prevista no inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e, existindo ação fiscal, à penalidade prevista no inciso II do referido dispositivo legal (Multa de Revalidação).

Por outro lado, ao emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso/apropriar créditos de ICMS em desacordo com a legislação, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso XXXI da mencionada lei (Multa Isolada).

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Com relação à sujeição passiva, o sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A Impugnante afirma que a ligação do Coobrigado Elmo Mendes Bastos com a empresa se limitava a um contrato de mútuo. No entanto, o Anexo 8 demonstra que as transações financeiras entre Elmo e a empresa envolviam retiradas diretas e pagamentos a fornecedores, o que vai além de um simples contrato de empréstimo. Além disso, sua empresa (EMB Madeiras) recebeu repasses da Nova Era, demonstrando um entrelaçamento financeiro que caracteriza a ingerência na gestão.

Ademais, a Impugnante alega não haver decisão judicial reconhecendo Elmo como sócio oculto.

Porém, foi apontado pela Fiscalização que Elmo figura como réu em várias demandas trabalhistas ao lado da Nova Era, tendo inclusive comparecido a audiências e firmado acordos. A jurisprudência trabalhista reconhece que a presença contínua em processos e a assunção de obrigações evidenciam sua condição de sócio de fato.

RO 0021014-30.2015.5.04.0373

EMENTA: COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE SÓCIO DE FATO, COM PODERES DE MANDO E GESTÃO EM EMPREENDIMENTO FAMILIAR, DEVE SER RECONHECIDA A SUA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA DÍVIDA DOS AUTOS, DECORRENTE DE RELAÇÃO TRABALHISTA DA QUAL ELE PARTICIPOU E SE BENEFICIOU INFORMALMENTE. RELATOR: MARCOS FAGUNDES SALOMAO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. DATA: 15/03/2019

E, finalmente, alega que a inclusão de Elmo no polo passivo foi baseada em mera presunção. No entanto, resta demonstrado nos autos diversas evidências concretas, tais como registros bancários, mensagens comprovando sua participação em decisões e processos judiciais trabalhistas que o incluem como corresponsável.

Assim sendo, o art. 135, inciso III do CTN permite a responsabilização de pessoas que participam direta ou indiretamente na gestão empresarial.

Portanto, a argumentação da Impugnante não se sustenta. Há evidências robustas da participação de Elmo Mendes Bastos na administração da Nova Era Insumos, justificando sua inclusão como corresponsável tributário. A Fiscalização

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

baseou sua atuação em indícios claros e coerentes, não havendo que se falar em mera presunção ou falta de provas.

Desta feita, correta a responsabilização do Coobrigado, em razão de sua comprovada participação nos ilícitos detectados, nos termos do art. 124, inciso I do CTN e art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprido salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, dar saída em mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio-administrador, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Induvidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária.

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

(...)

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2025.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Morais
Presidente

P